

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 129 , de 2006.

Propõe à Comissão de Seguridade Social e Família, em concurso com o Tribunal de Contas da União, realize fiscalização junto à Secretaria de Previdência Complementar, quanto ao cumprimento da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, por parte do Santander Banespa, em relação a aposentadoria e pensões de empregados admitidos até 22 de maio de 1975.

Autor: Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)
Relator: Dep. Geraldo Resende (PPS/MS)

RELATÓRIO PRÉVIO

I-SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com fulcro no art. 100, § 1º , combinado com os arts. 60,I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17/89, para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas providências para realizar ato de fiscalização e controle na Secretaria de Previdência Complementar (SPC), órgão do Ministério da Previdência Social (MPS), com vista a verificar o cumprimento da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, por parte do Banco Santander Banespa, no que tange a aposentadorias e pensões dos empregados admitidos até 22 de maio de 1975. Tal fiscalização deve contar com o apoio do TCU, tendo por base o disposto nos arts, 70 e 71 da Constituição Federal.

II- COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III-OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação, constante na inicial, o

Banespa paga os benefícios de aposentadoria e pensão por morte para empregados admitidos até 23/05/1975, enquanto o Fundo Banespa de Seguridade Social (Banesprev) responde pelos benefícios de empregados com data de admissão posterior.

No entanto, há entendimento doutrinário de que, apesar da revogação da Lei n.^º 6.435/77 ter sido revogada pela Lei Complementar n.^º 109/01, permanece a exigência para que o pagamento da complementação de aposentadoria ou pensão seja efetuado por meio de fundo de pensão.

Diante dessa circunstância, foi aprovada a criação do Plano Pré-75 da Banesprev. Todavia, apenas 6% dos beneficiários formalizaram adesão ao plano, em face do exíguo prazo de opção e do oferecimento de cláusulas desfavoráveis, que foram corrigidas somente após o esgotamento do prazo de opção. Disso resultou que 13.705 aposentados e pensionistas recebem benefícios em desacordo com a legislação.

Pelo exposto, e tendo em vista que o art. 3º V e VI, da Lei Complementar n.^º 109/01 estabelece que a ação do Estado será exercida com o objetivo de fiscalizar as entidades de previdência complementar e proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, inegável a conveniência e oportunidade da implementação desta proposta de fiscalização e controle.

IV- ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar o regular cumprimento da legislação que trata do regime de previdência complementar pelo Banesprev.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizadora, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V-PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a atuação da Secretaria de Previdência Complementar e do Conselho de Gestão da Previdência Complementar no que se refere à regularidade da criação, implementação e execução do Plano Pré-75 do Banesprev.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditoria e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X- determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI-VOTO

Em face do exposto, este relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 27 de março de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator